



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 2 de agosto de 2011 - Nº 351 - Divulgado em 01/08/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Defesa.....	2

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03081/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO SÁVIO DE CARVALHO SOARES, Ex-Gestor(a); MURILLO PADILHA CÂMARA NETO, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00471/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [04905/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO SILVA, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04905/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Gilmar de Souza Oliveira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar IRREGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Gilmar de Souza Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Imputar débito, ao Sr. Gilmar de Souza Oliveira, no valor de R\$ 10.500,00, em virtude da realização de despesas com assessoria

jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Congo no sentido de substituir o pagamento de despesas classificadas como Passagens e locomoção (3.3.90.33) pelo pagamento de Diárias (3.3.90.14), conforme a Lei Municipal nº 21/98, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00045/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [05365/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.365/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, de acordo com o parecer oral do Representante do Ministério Público Especial, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Prefeito Municipal de São José do Bonfim relativas ao exercício de 2009; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3. Aplicar multa, por maioria, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00479/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [05365/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.365/10, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2009, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Senhor ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, de acordo com o parecer oral do Representante do Ministério Público Especial, em: 1. Declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa, por maioria, prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00480/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [02404/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILSON FERREIRA DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ACORDAM em declarar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador GILSON FERREIRA DA NÓBREGA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); LUIZ ALVES DE LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05322/02](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05171/05](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Citados: FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03105/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa de fls.366/391, sob pena de não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do RI-TCE-PB.

Processo: [04191/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Manaíra